



000022

J

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS (CTA)

Projeto de Lei nº 80, de 2018, com a Mensagem Aditiva nº 15, de 5 de julho de 2018.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Institui o Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Relatoria: Leocledes Bisognin

Conclusão: Favorável com ressalva

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos (CTA) o Projeto de Lei nº 80, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o DEC- Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo". Apresentado na Sessão Ordinária no dia 21 de maio de 2018, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, que encaminhou à apreciação da Comissão de Legislação e Redação (CLR) e em 18 de junho de 2018 recebeu voto pela admissibilidade no que tange ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Diante do exposto, cabe aqui ressaltar que na Comissão de Legislação e Redação o Vereador e relator da matéria Marcos Zanetti solicitou parecer à assessoria jurídica desta Casa de Leis a qual se manifestou pela legalidade da tramitação da matéria, conforme parecer jurídico nº 123.2018 (fls. 000009 a 000010).

Em 26 de junho de 2018, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), em seguida sendo encaminhado à esta Comissão (CTA).

Na sequência e em conformidade com os incisos VIII e XI, do artigo 75 do Regimento Interno, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, compete emitir parecer sobre: "matérias relativas ao serviço público da administração municipal, direta e indireta, inclusive da fundacional" e "prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico".



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

Na Mensagem nº 57, de 16 de maio de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Objetiva-se com o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte modernizar o processo administrativo fiscal, possibilitando que os atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

O DEC proporcionará a prática de atos e termos processuais administrativos, de forma eletrônica, através de uma caixa postal disponível na rede mundial de computadores (internet), cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Corroborando tal medida, o domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nas esferas Federal e Estadual e em muitos Municípios com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

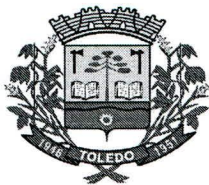
Desta forma, com a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será disponibilizada uma Caixa Postal no sistema eletrônico de processamento de dados, onde serão postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

Na prática, com a implantação do Domicílio Eletrônico, a ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, dentre outros serviços, passará a ser de forma eletrônica.

Diante disso, a Administração Tributária Municipal almeja, com a funcionalidade do Domicílio Eletrônico, a desburocratização dos processos administrativos, que, atualmente, somente são possíveis de serem demandados por atendimento presencial.

Consequentemente, haverá vantagens mútuas (fisco e contribuinte), dentre elas: agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, economia e celeridade processual, segurança contra extravio de correspondência, garantia do sigilo fiscal, acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à íntegra de todos os processos digitais nas esferas administrativas, redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios e incremento na arrecadação.

Desde logo, coloca-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.”



000024

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ainda, na Sessão Ordinária no dia 23 de julho de 2018 foi apresentado a Mensagem Aditiva nº 15, de 5 de julho de 2018, que o proponente argumenta da seguinte forma:

Pela Mensagem nº 57, de 16 de maio de 2018, encaminhamos à análise dessa Casa a proposição que “institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo”, que passou a ser o Projeto de Lei nº 80/2018.

Conforme já mencionado na referida Mensagem, objetiva-se com o DEC – Domicílio Tributário Eletrônico modernizar o processo administrativo fiscal, possibilitando que os atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

Ocorre que, após a remessa daquela proposição a esse Legislativo, verificou-se a necessidade de efetuar algumas adequações em seu texto, visando ao seu aperfeiçoamento, em síntese, pelas razões seguintes:

O texto originário do Projeto de Lei em questão não institui a obrigatoriedade da utilização do DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo para nenhum contribuinte, e não prevê a possibilidade de se estabelecer prazo para o início de sua utilização. Dessa forma, apresenta uma lacuna que pode torná-lo inócua, uma vez que não tem qualquer coercitividade, por não possuir norma que estabeleça quem deve utilizar o DEC, e não define o que ocorrerá se nenhum contribuinte utilizar tal ferramenta.

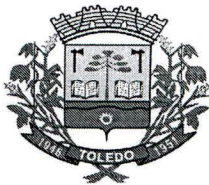
Objetiva-se, assim, alterar a proposta originária para prever a obrigatoriedade do credenciamento no DEC para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento. A intenção da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos é que o credenciamento obrigatório no Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo – DEC, para recebimento das comunicações eletrônicas pelas pessoas jurídicas, iniciará para os contribuintes que tenham liberada sua solicitação de acesso para utilização do sistema para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) neste Município, concedendo-se, mediante Regulamento, prazo razoável para os contribuintes se adequarem ao DEC.

A título de informação, o domicílio eletrônico também é obrigatório para determinados contribuintes em outros municípios, como São Paulo e Curitiba, por exemplo, e em Secretarias da Fazenda de Estados, como Rio de Janeiro e São Paulo.

O Projeto de Lei encaminhado a essa Casa dispõe que “Art. 6º – ... § 4º – A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo”. Propõe-se, agora, aumentar esse prazo, prevendo-se que a consulta ao DEC deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação, objetivando-se, com isso, maior agilidade e facilidade para os contribuintes acompanharem mensalmente o seu domicílio eletrônico.

Além disso, objetiva-se efetuar as seguintes modificações no texto originário da proposição:

a) possibilitar que o acesso ao DEC possa ser realizado pelos sujeitos passivos que não possuam certificado digital, prevendo-se que, nesse caso, o credenciamento possa ser efetuado por meio de código de acesso (Senha Web), com senha de segurança e de autorização, individual e intransferível, por meio de aplicativo específico disponibilizado na



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

internet, sem custos para o contribuinte, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações, conforme dispuser o regulamento;

b) definir como se dará o procedimento tributário para aqueles que forem notificados por meio do DEC, prevendo-se que “... *As impugnações ao lançamento de tributos e multas serão processadas na forma e nos prazos previstos no Código Tributário do Município de Toledo*”;

c) substituir-se no texto original do Projeto de Lei a expressão “Administração Tributária e Fiscal” para “Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos” do Município de Toledo.

Diante disso, almeja-se, com a funcionalidade do Domicílio Eletrônico, a desburocratização dos processos administrativos, que, atualmente, somente são possíveis de serem demandados por atendimento presencial – com vantagens mútuas (fisco e contribuinte), com o propósito de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos, com a modernização e informatização da comunicação, conforme já mencionado na Mensagem nº 57/2018.

Com tais propósitos, solicitamos a Vossas Excelências sejam efetuadas as seguintes modificações/acréscimos no Projeto de Lei acima referido:

(Ementa) “Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo e o sujeito passivo.

...

Art. 1º – Esta Lei institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo, para a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Art. 2º – Fica instituído o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo, para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo e o sujeito passivo de obrigações tributárias e não tributárias municipais, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O regulamento poderá estabelecer a comunicação eletrônica, de que trata o caput deste artigo, para sujeitos passivos pessoa física, com seu consentimento ou ciência, sendo que a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção, conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 3º – ...

...

IV – ...

a) o certificado digital deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

...

Parágrafo único – A comunicação entre a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

...



000026

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 5º – O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

§ 1º – O credenciamento deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao *site* oficial do Município de Toledo, na funcionalidade relativa ao DEC, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 3º – O credenciamento no DEC poderá ser:

I – obrigatório, conforme disposto no caput do artigo 2º desta Lei;

II – voluntário, no caso em que o contribuinte optar por aderir ao DEC antes do prazo estabelecido em regulamento;

III – de ofício, para os contribuintes obrigados ao credenciamento no DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo que não tenham efetuado o credenciamento no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º – O Regulamento poderá estabelecer que as pessoas jurídicas em início de suas atividades, que solicitarem ou forem inscritas no cadastro municipal de contribuintes após os prazos estabelecidos em regulamento, poderão estar automaticamente obrigadas ao credenciamento no DEC.

§ 5º – A partir dos prazos previstos em regulamento, a autorização para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e implicará no credenciamento obrigatório e na aceitação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, e o sujeito passivo já autorizado à emissão da NFS-e ficará automaticamente credenciado no DEC, conforme dispuser o regulamento.

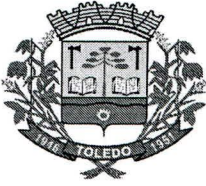
§ 6º – Para os sujeitos passivos que não possuam certificado digital, bem como para os contribuintes sujeitos ao credenciamento obrigatório e de ofício, conforme disposto neste artigo, a critério da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município, o credenciamento poderá ser efetuado, gratuitamente, por meio de código de acesso (Senha Web), com senha de segurança e de autorização, individual e intransferível, por meio de aplicativo específico disponibilizado na internet, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º – O credenciamento de ofício no DEC, na forma prevista no inciso III do § 3º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo conforme previsto nos artigos 146 e 147 da Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 6º – Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações da Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo ao sujeito passivo poderão ser feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

...

§ 4º – A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da Administração Pública, a ciência, a intimação ou a notificação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 7º – Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada.

Art. 8º – Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de outros serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo ou por outros órgãos públicos conveniados.

...

Art. 10 – O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo por meio eletrônico:

I – 30 (trinta) dias contados da data do envio da comunicação no DEC do sujeito passivo; ou

II – na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DEC, se a consulta ocorrer antes do prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º – Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 23h59m59s do último dia do prazo previsto na comunicação.

§ 2º – As impugnações ao lançamento de tributos e multas serão processadas na forma e nos prazos previstos no Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 11 – A Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

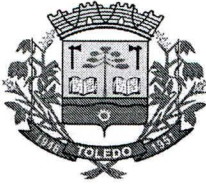
”
...

Por fim e diante de todo o exposto, considero louvável a iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tempos de sustentabilidade, buscar promover a economia de papel, bem como a agilidade através das ferramentas tecnologia.

Este é o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 80, de 2018, acompanhado da Mensagem Aditiva nº 15, de 5 de julho de 2018 e considerados os objetivos que orientam sua propositura e, ainda, considerando que é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a gestão administrativa bem como a modernização do processo administrativo fiscal que vem possibilitar que os



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000008

atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital e, considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela APROVAÇÃO com ressalva do projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, de modo a ser encaminhado novamente a Comissão de Legislação e Redação (CLR) em virtude da Mensagem Aditiva nº 15, de 5 de julho de 2018 e, após, sendo esgotado os aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem com, demais fases do processo desencadeado, possa ser encaminhado ao Plenário, para ser discutido e votado.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2018.


LEOCLIDES BISOGNIN
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

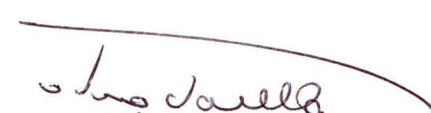
Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 80, de 2018, de autoria do Poder Executivo, acompanhado da Mensagem Aditiva nº 15, de 5 de julho de 2018, possa ser encaminhado novamente a Comissão de Legislação e Redação (CLR) como elencado acima no voto deste relator. Assim, esgotado todas as fases do processo desencadeado, que a referida matéria possa ser encaminhada ao Plenário, para ser discutida e votada.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2018.


JANICE SALVADOR
Presidente


AIRTON SAVELLO
Vice-presidente


GENIVALDO PAES
Membro


PEDRO VARELA
Membro